



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000145/2007-13
Recurso n° 167.736 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.541 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. São indedutíveis, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, as despesas não necessárias às suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora, relativas a transações ou operações diversas das exigidas da empresa, ou ainda as não usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades desenvolvidas.

GLOSA DE DESPESAS COM AERONAVE. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. BEM NÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADO COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. São indedutíveis as despesas relacionadas com utilização de aeronave que não se comprovou necessária à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora de suas receitas, sendo também vedada a dedutibilidade das correspondentes despesas de remuneração de pilotos e de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos relativos a aeronave não intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. São indedutíveis as despesas com pesquisas de mercado que não guardam qualquer relação com o objeto social da empresa e que não se enquadram como despesa necessária, usual à atividade exercida pela empresa.

GLOSA DE PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. Incabível a dedução, como despesa operacional, de montantes relativos a “Multa de Mora” e “Encargos sobre Parcelamentos”, que não foram efetivamente pagos no ano-calendário, sendo que tais montantes faziam parte da consolidação de débitos objeto de Parcelamento Especial - PAES - a ser pago em 15 anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida *(verbis)*:

Em 24/05/2007, em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, foram lavrados, contra o sujeito passivo acima qualificado, os Autos de Infração para exigência do IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário 2002 e 2003, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.012.702,24, compreendendo o valor relativo a cada tributo, juros de mora calculados até 30/04/2007 e multa de ofício, assim discriminado (fls. 351/364):

- IRPJ e respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 1.484.047,17;
- CSLL e respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 528.655,07.

Consoante descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 367/381), que é parte integrante dos Autos de Infração, o lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda:

- Glosa de Despesas consideradas não necessárias, relativas aos valores contabilizados a título de Despesas com Aeronave, Remuneração de Pilotos, Representação, Publicidade e Honorários Profissionais;
- Glosa de cotas de Depreciação Não Dedutíveis, relativas à depreciação de Aeronave;
- Glosa de Provisões Não Autorizadas, relativas a juros e multa de mora (não pagos) sobre tributos;

- Glosa de Despesas relativas a Multas por Infrações Fiscais, lançadas pela fiscalização do INSS e GDF;
- Glosa de Despesas Indedutíveis, relativas a COFINS lançada a maior.

A exigência está fundamentada nos arts. 13, incisos I e III, e 19 da Lei nº 9.249/95; arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299, 300, 305, 307, 310, 313, 335 e 344, § 5º, do RIR/99; arts. 6º, §2º, 14, 28, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 41, § 5º, da Lei nº 8.981/95; art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 37 da Lei nº 10.637/02 .

Diante da constatação de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, a Fiscalização formalizou o processo nº 14041.000146/2007-68, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais, o qual se encontra apensado ao presente processo fiscal.

A autuada tomou ciência dos Autos de Infração em 24/05/2007 por meio de seu Contador (fls. 351 e 358), e, em 22/06/2007 apresentou a impugnação de fls. 386/400, acompanhada dos documentos de fls. 401//474.

Em sua peça impugnatória a autuada esclarece, preliminarmente, que concorda com a glosa de Multas por Infrações Fiscais (não compensatórias) e com a glosa de Despesas Indedutíveis relativas à COFINS contabilizada em duplicidade, tendo procedido o recolhimento do tributo correspondente a tais infrações, conforme comprovantes de recolhimento eletrônico que apresenta às fls. 402/404, nos montantes de R\$ 14.415,92 (código 2917), R\$ 5.189,71 (código 2973) e R\$ 13.102,19 (código 2917), respectivamente.

Contesta todos os demais itens dos Autos de Infração alegando, em resumo, o seguinte:

- que o entendimento do auditor fiscal, de que as despesas com aeronave de propriedade da empresa não são usuais à prestação de serviços de segurança e não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, não condiz com a realidade e características operacionais da empresa, tendo o auditor fiscal efetuado um juízo de valores totalmente pessoal e segundo seu próprio arbítrio;
- que seu principal foco é o segmento de empresas e órgãos públicos, principal tomador e em larga escala dos serviços que presta, sendo que para a contratação desses serviços e expansão de suas atividades, a empresa deve submeter-se e participar de processos de licitação que ocorrem em todo o território nacional;
- que para formulação de propostas adequadas e que possuam chances de tornar-se vencedoras, a presença de funcionários e diretores não se restringe à data de abertura dos envelopes, mas há necessidade de conhecer as características e áreas de locação dos serviços; as características do trabalho; a necessidade de segurança armada ou não, realizando-se vistorias nos locais de trabalho para conhecimento das rotas e a cidade onde se pretende operar;
- que em alguns casos, após esses exames e constatações, pode ocorrer a definição de que é pouco interessante do ponto de vista comercial a participação nesse determinado processo;
- que a necessidade de manter e utilizar uma aeronave no patrimônio da empresa está relacionada com o fato de ser indispensável do ponto de vista comercial, transportar de forma ágil e com mobilidade,

a equipe técnica que realiza as vistorias e análises utilizadas no processo para participação em concorrências;

- que a situação caótica existente nos aeroportos brasileiros desde a segunda metade do ano de 2006 somente é um estágio mais avançado do que já ocorria em anos anteriores, com atrasos, cancelamentos e outras situações, tanto é que grandes empresas de aviação foram varridas do cenário da aviação comercial;

- que ao contrário da ótica do auditor- fiscal, que se ateu a receitas de um único exercício, as receitas da empresa não estão restritas apenas ao Distrito Federal, sendo que participa de licitações em todo o território nacional e já teve filiais em outras unidades da Federação;

- que algumas das viagens destinavam-se a prospecção de novos clientes, o que apresenta resultados somente em anos seguintes;

- que apresenta planilhas (Anexo II) demonstrando detalhes relacionados com concorrências realizadas em 2003, as quais motivaram a empresa a efetuar diligências em busca de subsídios e detalhes dos serviços pretendidos pelos contratantes, informações que devem ser colhidas no local e que são indispensáveis para a formação do preço a ser cobrado e a conseqüente verificação da viabilidade econômica do trabalho a ser desenvolvido;

- que a necessidade da despesa está amparada pelo disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

- que a autuada detem a maioria das quotas de capital das empresas Fiança Serviços Gerais Ltda (que possui filiais em MG e RJ) e Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda (situada no interior da Bahia, local de difícil acesso), sendo que qualquer empresário nos dias atuais necessita maximizar seu tempo e minimizar os deslocamentos necessários ao acompanhamento de seus negócios, e a autuada tem o dever e a necessidade de acompanhar o andamento das atividades desenvolvidas nas empresas de que participa;

- entende ter comprovado que a aeronave é utilizada intrinsecamente nas atividades comerciais da autuada, razão pela qual as despesas realizadas com a mesma devem ser consideradas necessárias, afirmando ser improcedente a sua glosa;

- que os gastos com pesquisa de mercado no montante de R\$ 35.000,00, pagos para a empresa H2R Marketing e Promoção Ltda, relativo a pesquisa sobre empreendimento imobiliário em área comercial do Lago Sul em Brasília, se justifica pelo interesse em visar o lucro e expandir as atividades, o que virá a beneficiar o Estado com mais arrecadação de impostos e geração de mais empregos, com o conseqüente crescimento da economia, não havendo como deixar de entender que essa despesa é necessária e compatível com seus interesses mercantis;

- que a glosa de Multas e Encargos sobre Parcelamentos, no valor de R\$ 1.789.466,56 também não pode prevalecer, pois trata-se de multas compensatórias e juros moratórios (despesas financeiras), decorrentes de

confissão espontânea de débitos junto ao INSS, efetivamente incorridos, como pode ser visto nos documentos denominados “LDC – Lançamento de Débito Confessado” que apresenta;

- que a contabilização desses encargos seguiu o regime de competência, conforme Art. 9º da Resolução nº 750/93 do CFC e Art. 177 da Lei 6.404/64, e que não se trata de mera provisão, como considerado no Auto de Infração, mencionando ainda o PN CST nº 58/77, o art. 41 da Lei nº 8.981/95, ementa do Acórdão 103-18787, do Conselho de contribuintes, e do acórdão 3852/2003, proferido pela DRJ-Fortaleza, **concluindo pela improcedência da glosa das multas e juros moratórios.**

Finaliza solicitando seja acolhida sua impugnação e declarada a improcedência dos lançamentos.

A decisão recorrida está assim ementada:

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. São indedutíveis, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, as despesas não necessárias às suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora, relativas a transações ou operações diversas das exigidas da empresa, ou ainda as não usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades desenvolvidas.

GLOSA DE DESPESAS COM AERONAVE. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. BEM NÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADO COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. São indedutíveis as despesas relacionadas com utilização de aeronave que não se comprovou necessária à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora de suas receitas, sendo também vedada a dedutibilidade das correspondentes despesas de remuneração de pilotos e de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos relativos a aeronave não intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. São indedutíveis as despesas com pesquisas de mercado que não guardam qualquer relação com o objeto social da empresa e que não se enquadram como despesa necessária, usual ou intrínseca à atividade exercida pela empresa.

GLOSA DE PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. Incabível a dedução, como despesa operacional, de montantes relativos a “Multa de Mora” e “Encargos sobre Parcelamentos”, que não foram efetivamente pagos no ano-calendário, sendo que tais montantes faziam parte da consolidação de débitos objeto de Parcelamento Especial - PAES - a ser pago em 15 anos.

REFLEXO Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Lançamentos Procedentes.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual informa que contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de exigência de IRPJ e CSLL por glosa de despesas consideradas não dedutíveis para fins de apuração do tributo.

Em seu recurso voluntário o contribuinte, preliminarmente, reafirma que concorda com a glosa de Multas por Infrações Fiscais (não compensatórias) e com a glosa de Despesas Indedutíveis relativas à COFINS contabilizada em duplicidade, tendo procedido o recolhimento do tributo correspondente a tais infrações, conforme comprovantes de recolhimento eletrônico anteriormente apresentados.

Passo a apreciar as alegações de mérito.

DESPESAS COM AERONAVE

Conforme subitens 1.1.1., 1.1.2, 1.1.3 e item 2 do Termo de Verificação Fiscal foi procedida a glosa de Despesas com Aeronave; Remuneração de Pilotos; Representações, que também se referiam a despesas com aeronave, e com Depreciação da Aeronave, todas contabilizadas no ano-calendário de 2003.

Está registrado nos autos (fl. 368) que a totalidade (100%) da receita de prestação de serviços contabilizada pela atuada no ano-calendário de 2003 foi auferida no Distrito Federal, local onde está instalada a sede da empresa, no valor total de R\$54.523.891,20.

A justificativa apresentada pela recorrente, tanto durante a fiscalização quanto na fase impugnatória e recursal, foi de que a aeronave era utilizada para fins comerciais, para participação em licitações e para visitas de prospecção de novos clientes, sendo também utilizada para acompanhar atividades de empresas controladas, inclusive Fazenda localizada no interior da Bahia. Afirma que a após o caos aéreo de 2006 isso se justificou ainda mais.

A partir da análise dos elementos contidos nos autos formei pleno convencimento que as despesas com aeronave contabilizadas pela atuada não atendem a nenhum dos requisitos mencionados no citado artigo 299 do RIR/99 para fins de dedutibilidade.

A decisão recorrida já enfrentou todos os aspectos atinentes a essa questão, consoante fundamentos do voto conduto abaixo transcritos:

Para comprovar suas alegações, a atuada apresentou à Fiscalização Diários de Bordo (fls. 222 a 233), sem, contudo, esclarecer quais os objetivos dos referidos vôos. Na fase impugnatória, limitou-se a juntar planilha contendo uma lista de informações resumidas sobre licitações, mencionando o órgão licitante, o endereço,

a cidade, o nº do edital, o objeto e o prazo (fls. 406/409), deixando de comprovar se teria ou não participado dos referidos certames.

A partir de informações fornecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA/Aeronáutica), a Fiscalização elaborou a planilha juntada à fl. 238, listando os vôos realizados pela referida aeronave no ano-calendário 2003. **A referida planilha evidencia que a maioria dos vôos listados partem de Brasília na sexta-feira ou no sábado e retornam a Brasília no início da semana seguinte.**

(...)

1º) Não se pode dizer que as despesas com a aeronave são “*necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora*”, pois toda a receita da atividade exercida pela autuada foi auferida no Distrito Federal, sendo que quase sua totalidade (mais de 97% de suas receitas em 2003) foi proveniente do próprio Governo do Distrito Federal, ou seja, as diversas viagens efetuadas com a aeronave em questão não tiveram qualquer relação com a manutenção da fonte produtora dos rendimentos auferidos pela empresa;

2º) As despesas com a aeronave também não se enquadram no conceito de despesas necessárias, eis que não se encontram relacionadas à “*realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa*”, cujas atividades se desenvolveram única e exclusivamente no Distrito Federal, conforme receitas escrituradas pela mesma.

A listagem apresentada pela autuada (fls. 406/409) não faz prova a seu favor, pois a mesma não comprovou ter participado das licitações relacionadas na referida planilha. Aliás, em sua peça impugnatória a mesma sequer afirmou ter participado efetivamente dos certames que relaciona às fls. 406/409, limitando-se a alegar que para a contratação de serviços e expansão de suas atividades, a mesma deve submeter-se e participar de processos de licitação que ocorrem em todo o território nacional, sem contudo, lograr comprovar tal circunstância.

Da mesma forma, por absoluta falta de previsão legal, não há como acatar a mera alegação, desacompanhada de um documento sequer que a respalde, de que a aeronave seria necessária para a conquista de novos contatos com possíveis clientes, o que só viria a dar resultados em anos futuros.

3º) O objeto social da empresa é a Prestação de Serviços Especializados de Segurança e Vigilância, sendo que 100% das receitas escrituradas pela mesma foram decorrentes de serviços prestados no Distrito Federal, não sendo usuais e nem normais despesas com aeronave utilizada para vôos para outros estados da Federação, especialmente nos finais de semana, não se enquadrando tais despesas no conceito descrito no § 2º do art. 299, anteriormente transcrito, segundo o qual “*despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa*”.

A Lei nº 9.249/95 veio acrescentar ainda mais uma condição restritiva ao contido no instrumento legal acima, que os gastos estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme art. 13, incisos II e III:

“Art. 13 – Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:**

(...)

III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, **exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;**

(...)” (grifou-se)

Consoante bem ressalta o Parecer Normativo CST nº 32, de 13/08/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio, como visto acima, de despesas operacionais, e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

No caso tratado nos presentes autos, constata-se que os gastos com a aeronave não são relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos serviços de segurança e vigilância prestados pela impugnante, não havendo sequer uma conexão entre o local da prestação dos seus serviços e os destinos das viagens efetuadas no ano-calendário objeto de autuação.

Ainda sobre o conceito de despesas necessárias e as modificações introduzidas pela Lei nº 9.249/95, cabe mencionar os ensinamentos de José do Nascimento Dias, *in Comentários ao Novo Regulamento do Imposto de Renda*, Editora Forense, 2001, pág. 224:

“O critério fundamental para definir uma despesa como “necessária” é a sua conexão com a atividade desenvolvida pela empresa, com a fonte de lucros da empresa. **Uma despesa será tida como necessária na medida em que contribua para a produção do lucro da empresa.**

A Lei nº 9.249/95 reforça essa exegese ao se referir, em seu art. 13, II e III, a despesa relacionada intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens ou serviços. As despesas não necessárias, estranhas à produção de resultados pela empresa são denominadas liberalidades.

Na conceituação do *Vocabulário Jurídico* de De plácido e Silva: “As despesas necessárias se justificam por se terem mostrado **indispensáveis**, para que se cumprisse uma finalidade ou um objetivo, que era imposto pelas contingências. **Assim, em qualquer aspecto, necessário vem por em evidência o que tem que ser feito, o que não pode deixar de ser, e tem que ser feito pelo modo indicado”.**

(...)” (grifou-se)

Segundo o Dicionário Aurélio, o adjetivo *intrínseco* significa o que está dentro de uma coisa ou pessoa e lhe é próprio, interior, íntimo; o que lhe é inerente, peculiar.

Logo, essa é a aceção que deve ser dada ao advérbio 'intrinsecamente' referido no texto legal.

Diante dos fundamentos legais expostos, conclui-se que não podem as despesas relacionadas à aeronave de que trata os presentes autos ser consideradas como intrinsecamente relacionadas com a **produção ou comercialização** dos serviços de segurança e vigilância prestados pela autuada no Distrito Federal.

Aliás, em que pese a tentativa, nem o sujeito passivo comprova que a aeronave é empregada nesse sentido. Em verdade, sua argumentação aponta na direção de que a utilização do veículo é indispensável no acompanhamento de atividades de empresas controladas (cujas despesas não podem ser imputadas à autuada); na obtenção de novos clientes; bem como para transportar de forma ágil a equipe técnica que realizaria as vistorias e análises utilizadas no processo para participação em concorrências, sendo que todas essas afirmações também restaram à margem de comprovação, ante a completa ausência de provas.

Como já mencionado, a planilha apresentada pela autuada (fls. 406/409) apenas relaciona algumas licitações ocorridas no ano de 2003, o que por si só, não guarda qualquer vínculo entre as receitas auferidas pela empresa ou entre os fatos relatados pela contribuinte, que sequer comprovou ter participado dos referidos certames.

Não obstante, trata-se de circunstância irrelevante em face do comando legal que apenas admite a dedutibilidade de quaisquer despesas relacionadas a bens móveis ou imóveis **intrinsecamente relacionados com a geração de receitas** (produção ou comercialização), o que não se verifica no presente caso.

Inócua a alegação de que havia necessidade de utilizar a aeronave devido à situação caótica existente nos aeroportos brasileiros, já que toda a receita declarada pela empresa foi proveniente de serviços prestados no próprio Distrito Federal, como já mencionado anteriormente.

Ao contrário do que alega a autuada, o procedimento fiscal, de se ater a receitas de um único exercício, é coerente com a autuação fiscal, que glosou as despesas também contabilizadas no mesmo exercício.

Finalmente, a utilização da aeronave para acompanhar atividades de empresas controladas, inclusive Fazenda localizada no interior da Bahia, constitui mera liberalidade da empresa, não se enquadrando no conceito de despesa necessária, usual ou intrínseca à geração de suas receitas, não sendo, portanto, dedutível para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. (...)

Também o Conselho de Contribuintes firmou a seguinte posição:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ- EX 1988 – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS – DEDUTIBILIDADE – AERONAVE -BENS NÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO - A partir da vigência da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (art. 13), são vedadas as dedutibilidades, na determinação do lucro real, das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, não intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens ou serviços, e das correspondentes despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos..”[Ac. 1º CC nº 105-14962, em 24/02/2005] (grifou-se)

Correto se mostra, portanto, o procedimento fiscal que procedeu à glosa das despesas com aeronave e demais despesas correlatas de depreciação, remuneração de pilotos e despesas contabilizadas como “Despesas com Representações” que a autuada informou tratarem também de despesas com aeronave.

Importante ressaltar que a empresa não apresentou qualquer resultado advindo com as operações de suas filiais em 2003.

Por seu turno, em relação à agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda., os gastos e custos com eventuais vôos para aludida empresa deveria ser contabilizados com despesas da própria e não da Fiança.

Diante do exposto, sou pela manutenção da glosa deste item.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

De acordo com o subitem 1.2 do termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, a autuada contabilizou a importância de R\$ 35.000,00 a título de “Honorários Profissionais” e “Propaganda e Publicidade” pagos à empresa H2R Marketing e Promoção Ltda, relativos a pesquisa para avaliar a viabilidade de implantação de um novo conceito de shopping center destinado à classe alta de Brasília.

A Fiscalização procedeu à glosa da referida importância, sob o argumento de que “estas despesas não são usuais à prestação de serviços de segurança e não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora”.

No recurso voluntário a contribuinte voltou a alegar que contratou a empresa H2R Marketing e Promoção Ltda “*visando a expansão de suas atividades através de um investimento seguro e com reais chances de retorno*”; “*que o investimento foi irrisório se comparado com o volume de receitas auferido no exercício, representando apenas 0,06% de seu faturamento*”; e que “*possui o legítimo interesse de visar o lucro*” e “*expandir as atividades*”, e que “*o Estado será beneficiado de diversas formas, seja na maior arrecadação de impostos e principalmente na geração de novos empregos, com o conseqüente crescimento da economia, não havendo como deixar de entender que essa despesa é necessária e compatível com seus interesses mercantis*”.

Há meu ver, tais gastos não se enquadram mesmo como necessários, à luz do art. 299 do RIR/99 e no art. 13 da Lei nº 9.249/95.

As pesquisas de mercado encomendadas pela autuada à empresa H2R Marketing e Promoção Ltda, mercado - para implantação de um novo conceito de shopping center destinado à classe alta de Brasília - não se coadunam com o objeto social da Fiança. Portanto, não podem mesmo deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPJ como despesas operacionais, isso porque não atendem aos requisitos legais para que sejam considerados como despesa necessária, usual ou intrínseca à atividade exercida pela empresa. De igual forma, não

Confirmo então a glosa a glosa dos valores pagos à empresa H2R Marketing e Promoção Ltda.

DESPESAS DE JUROS E MULTA DE MORA (NÃO PAGOS) SOBRE TRIBUTOS

O item 3 do Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração trata da glosa de valores contabilizados como despesa operacional pela autuada a título de “Multa de Mora” no montante de R\$ 407.278,14 e “Encargos sobre Parcelamentos” no montante de R\$ 1.382.167,92, que não foram efetivamente pagos no ano-calendário de 2003, tratando-se, na realidade, de juros e multa embutidos na consolidação de débitos feita pelo INSS e objeto de Parcelamento Especial - PAES.

A recorre afirma se tratar de multas compensatórias e juros moratórios (despesas financeiras), decorrentes de confissão espontânea de débitos junto ao INSS, efetivamente incorridos, como pode ser visto nos documentos denominados “LDC – Lançamento de Débito Confessado”. Diz ainda que a contabilização desses encargos seguiu o regime de competência, conforme Art. 9º da Resolução nº 750/93 do CFC e Art. 177 da Lei 6.404/64.

Inobstante a veemência dos argumentos da recorrente, aqui também não merecem reparos os fundamentos da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

Os documentos apresentados pela impugnante não comprovam o efetivo pagamento dos referidos encargos moratórios, o que permitiria sua dedução como despesa operacional nos termos da legislação pertinente. Ao contrário, alega a autuada que seguiu o regime de competência, contabilizando o total dos encargos moratórios – juros e multa de mora - que serão pagos em 180 prestações do PAES no ano-calendário 2003.

A legislação mencionada pela autuada em sua impugnação não respalda seu procedimento, ao contrário do que alega:

- A Resolução nº 750/93 do CFC, trata da contabilização das receitas e despesas, e não pode ser confundida com as regras de dedutibilidade de despesas para fins da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas;
- O art. 177 da Lei nº 6.404/76 é óbvio e deveria ter sido observado pela autuada ao classificar o valor dos encargos moratórios consolidados, que de fato constituem uma provisão a ser realizada em 15 anos seguintes (180 meses);
- O PN CST 58/77 não trata da despesa com encargos moratórios, que foi objeto de Parecer Normativo específico: PN CST nº 61, de 1979;
- O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.981/95 trata tão somente dos tributos e das contribuições. O § 5º do referido artigo admite a dedução de multas de natureza compensatória, entretanto, o momento em que tal dedução é factível É O DE SEU EFETIVO PAGAMENTO, conforme disciplinado pelo Parecer Normativo nº 61, de 1979, e regras transcritas no Manual de Preenchimento da DIPJ/2004 (referente ao ano-calendário da autuação), Ficha 5 A, Linha 19 – Multas:

“São totalmente indedutíveis não só as multas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc). São dedutíveis, no período de apuração em que foram efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou

insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979)”(Grifo nosso)

Ao contrário do que alega a autuada, inúmeros Acórdãos do Conselho de Contribuintes seguem a orientação legal de que as multas compensatórias só podem ser deduzidas por ocasião de seu efetivo pagamento, conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal: Ac. nº 107-05493, de 26/01/1999; nº 107-06012, de 12/07/2000; nº 107-07056, de 19/03/2003.

Por sua vez, o acórdão 3852/2003, proferido pela DRJ-Fortaleza, mencionado pela impugnante, não trata de encargos inseridos em parcelamento, como no caso dos autos.

Também não há como acatar a alegação da autuada, de que as multas e juros consolidados “*são pré-definidas e certas, portanto, jamais podem ser caracterizadas como provisão*”, pois nesses 15 anos em que serão pagas as parcelas do PAES inúmeros fatos podem vir a ocorrer, sendo que a contabilização, antecipadamente em 2003, de todo o montante de encargos moratórios que, em tese, será desembolsado durante os 15 anos de vigência do parcelamento, não encontra respaldo na legislação do IRPJ.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa dos valores relativos a multa e juros moratórios, que não foram efetivamente pagos pela autuada no ano-calendário de 2003.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira